



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.722745/2016-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.833 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PIRAHY ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO.
INCOMPETÊNCIA.

Nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 62 do Anexo II ao RICARF, este Conselho não tem competência para deixar de aplicar Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade nem ilegalidade.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE SE CONVERTE EM PRINCIPAL. CABIMENTO.

Uma vez inobservada a obrigação acessória, caso seja cominada multa, esta se torna obrigação principal, nos termos do art. 113, §3º, do CTN. Por sua vez, o art. 139 do mesmo diploma determina que o crédito tributário decorre da obrigação principal. Considerando ainda o texto das Súmulas CARF nº 4 e 5, bem como os acórdãos que as embasam, é patente a possibilidade de incidir juros sobre multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Designado como redator *ad hoc* o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Marcelo de Sousa Sateles, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Andréa de Moraes Chieriegatto e Ronnie Soares Anderson. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Andréa de Moraes Chieriegatto não votou nesse julgamento, por já haver o conselheiro Dilson Jatamy Fonseca Neto, relator, proferido seu voto na reunião de setembro de 2018.

Relatório

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito de Contribuições Sociais Previdenciárias. Intimada, protocolou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Inconformada, interpôs recurso voluntário ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 13/12/2016 foi lavrado auto de infração (fls. 2/30) para constituir Contribuições Sociais Previdenciárias. Conforme o relatório fiscal (fls. 31/48 e docs. anexos fls. 49/16.497),

"Com base na documentação entregue pelo contribuinte em meio papel ou digital e os dados constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil passamos elencar alguns fatos que embasaram a presente fiscalização na empresa PIRAHY ALIMENTOS LTDA., a saber:

1- A empresa não declarou em GFIP a comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, e não recolheu a contribuição previdenciária sobre a comercialização de produtores rurais pessoas físicas, no período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2013;

2- A empresa declarou em GFIP parte da comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas no período de março de 2013 a dezembro de 2013, efetuado o respectivo recolhimento;

3- A empresa tem processo judicial onde pleiteia o não recolhimento das contribuições sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, empregadores rurais;

4- A empresa não realizou o enquadramento correto na alíquota do RAT – Riscos ambientais do trabalho;

5- A empresa não realizou o enquadramento correto do índice FAP – Fator acidentário de prevenção;

6- A empresa atua basicamente no ramo de beneficiamento de arroz (CNAE 1061-9-01).

Com base nos fatos acima elencados e em virtude do Mandado de Segurança nº 5000193-60.2010.404.7103/RS da 2ª Vara Federal de Uruguaiana, que desobrigou a empresa PIRAHY ALIMENTOS LTDA., da retenção e recolhimento da Contribuição social sobre a Receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas e por não ter o referido processo transitado em julgado, estando sobrestado, por determinação do Tribunal Regional Federal, separamos o crédito tributário em dois processos administrativos, um com exigibilidade e outro com exigibilidade suspensa até que fique definida a lide, extinguindo ou prosseguindo a cobrança." - fl. 44/45.

(...)

"Na ação fiscal que ora se encerra foram emitidos outros 2 (dois) Autos de Infração com exigibilidade suspensa referente a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de Produtores Rurais pessoas físicas Empregadores e que compõem o processo 11060.722.746/2016-55." - fl. 48.

Intimada em 14/12/2016 (fls. 16.494), a Contribuinte protocolou em 13/01/2017 (fl. 16.500) impugnação (fls. 16.501/16.529). Levado a julgamento, a DRJ proferiu o acórdão nº 09-62.689, de 29/03/2017 (fls. 16.577/16.582), no qual negou provimento à defesa e que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Vencido o crédito tributário, são devidos juros sobre a multa de ofício, a qual o integra.

Intimada em 10/04/2017 (fl. 16.587), a Contribuinte protocolou em 02/05/2017 (fl. 16.589) recurso voluntário (fls. 16.591/16.617), argumentando, em síntese:

- Que o recurso é tempestivo;
- Que a empresa admitiu a infração referente à comercialização da produção rural do segurado e ao GILRAT, inclusive já tendo feito o pagamento quando da impugnação, de sorte que essa matéria não é objeto de recurso;

- Que o recurso tem por objeto, isso sim, as divergências de GILRAT sobre as bases declaradas e a retenção da Contribuição ao SENAR;
- Que o reenquadramento estabelecido pelo Decreto nº 6.957/2009 para as alíquotas SAT/RAT é ilegal. Esclareceu que a alteração do grau de risco é permitida, pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, mediante inspeção que fundamente e apure estatisticamente os acidentes de trabalho, o que não foi observado no presente caso;
- Que o Decreto nº 6.957/2009 majorou a alíquota da contribuição por meio do reenquadramento do grau de risco mais elevado, o que fere princípios constitucionais e legais. Efetivamente, o reenquadramento foi realizado com base em critérios ininteligíveis, sem divulgação das estatísticas e dados de acidentes de trabalho que justificaram o reenquadramento, visando unicamente aumentar o escopo da receita tributária;
- Que, pelo contrário, conforme Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2011/2013, publicado no site do Ministério da Previdência Social, houve redução relevante no número de acidentes ocorridos na atividade em que se enquadra a Contribuinte;
- Que foi afastada a obrigação de reter o SENAR pela declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, especificamente pelo RE 363.852/MG;
- Que, ainda que se entendesse que a retenção ao SENAR se baseia no Decreto 790/1993, que alterou o Decreto nº 566/1992, ainda assim é inexigível uma vez que, nos termos dos arts. 97 e 128 do CTN, bem como do art. 150, § 7º, da CF/1988, apenas a Lei em sentido estrito pode criar a responsabilidade tributária; e
- Que não pode ser apurado os juros pela taxa SELIC sobre a multa, uma vez que não há autorização legal para incidirem uma sobre a outra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, portanto dele conheço.

Do SAT/RAT

Argumenta a Contribuinte contra o reenquadramento da alíquota do SAT/RAT, realizada pelo Decreto nº 6.957/2009. Esclarece que esse decreto gerou verdadeira majoração da alíquota do tributo, à revelia da Lei, em desrespeito aos princípios constitucionais e legais. Outrossim, que não foram divulgados os cálculos e as estatísticas que lastrearam esse reenquadramento. Enfim, que as estatísticas divulgadas pelo Ministério da Previdência Social, referente ao período de apuração, apuraram, em verdade, queda no número de acidentes do trabalho.

A verdade é que o art. 26-A, do Decreto nº 70.235/1972, estabelece que esse Conselho não tem competência para afastar tratado ou acordo internacional, bem como Lei ou Decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Esse comando é repetido no art. 62 do Anexo II ao RICARF. No caso concreto, a Recorrente busca afastar a aplicabilidade de Decreto sob fundamento de ilegalidade e de inconstitucionalidade, o que, se enquadra exatamente na descrição dos comandos enumerados.

Por esses motivos, não é possível dar provimento ao pleito do Contribuinte nesse ponto.

Do SENAR

Argumenta a Contribuinte que é indevida a cobrança da contribuição ao SENAR. Esclarece que o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, foi declarada inconstitucional pelo RE nº 363.853/MG. Igualmente, que o Decreto nº 790/1993, que alterou o Decreto nº 566/1992, é ilegal e inconstitucional, vez que somente a Lei em sentido estrito pode criar a responsabilidade tributária.

A verdade é que, como bem expôs a própria Recorrente, a responsabilidade pela retenção está exposta não apenas no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, como também no art. 11, § 5º, 'a', do Decreto nº 566/1992. Portanto, são duas as bases que lastreiam o lançamento: a Lei e o Decreto. Nesse caminho, ainda que se entenda que a decisão do RE nº 363.853 tem o condão de afastar o comando exposto na Lei, o lançamento continua se sustentando no comando exposto no Decreto.

Em relação a este, remete-se ao item anterior, i.e., à incompetência desse Conselho para deixar de aplicar o Decreto sob argumento de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Sobre este tema específico da responsabilidade do adquirente pela retenção da contribuição ao SENAR, precedentes desse Conselho: acórdão CARF nº 2301-005.268, de 09/05/2018, acórdão CSRF nº 9202-005.538, de 27/06/2017 e acórdão CARF nº 2402-0005.808, de 09/05/2017, entre outros.

Por esses motivos, não é possível dar provimento ao pleito do Contribuinte nesse ponto.

Dos juros pela taxa SELIC sobre a multa

Por fim, o recorrente pede que seja afastada a aplicação dos juros pela taxa Selic sobre a multa de ofício, alegando que a legislação trata da incidência da Selic apenas sobre o imposto que deixou de ser recolhido, e os juros servem para remunerar o capital, enquanto a multa tem o fito de penalizar a inexecução de determinada obrigação.

Não assiste razão ao pleito do Recorrente.

Em que pese a argumentação levantada pela Contribuinte, o CARF já tem posição consolidada no sentido de que deve incidir juros de mora sobre a multa de ofício. Esse entendimento é extraído das súmulas do CARF:

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 05: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Muitos dos acórdãos que embasaram tais súmulas tratam de “crédito tributário”, sem distinguir se se referem exclusivamente àqueles decorrentes de tributos ou a todo o crédito. Citamos, e.g.,

“JUROS DE MORA — TAXA SELIC — O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.” (Acórdão nº. 104-12.935)

Interessante, sobretudo, é o acórdão nº 301-30.738, em cujo voto se afirmou que:

“São várias as jurisprudências no sentido de que somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que no caso em questão não ocorreu.

Portanto, não estando o sujeito passivo acobertado pelo depósito integral do crédito tributário, torna-se cabível a exigência formalizada na notificação de lançamento de fls. 01/05, no que concerne aos juros de mora.”

Ora, somente o depósito do valor integral do crédito tributário é suficiente para suspender-lhe a exigibilidade e consequentemente a aplicação dos juros. Neste “depósito integral” necessariamente está incluso o valor da multa.

De outro lado, analisando o Código Tributário Nacional, saltam aos olhos o art. 139 que, combinado ao art. 113 do mesmo diploma, sustentam a nossa posição:

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. (grifei)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade

pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (grifei)

Assim, o crédito tributário decorre da obrigação principal que, por sua vez, tem por objeto não apenas o pagamento do tributo, mas também de eventuais penalidades pecuniárias. Consequentemente, o entendimento sumulado, compreendendo o crédito tributário lançado indistintamente, abarca tanto os tributos quanto as multas aplicadas.

Há outros julgados que corroboram o entendimento acima expresso. Note-se, por exemplo, as ementas dos seguintes acórdãos da Câmara Superior:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão nº 9101-00.539, de 11/03/2010)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão nº 9101-01.192, de 17/10/2011)

No mesmo sentido já se pronunciou também o STJ:

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (Acórdão REsp 1.129.990/PR – Relator: Min. Castro Meira - DJe de 14/09/2009)

Assim, concluo que está correta a incidência de juros sobre a multa de ofício, não sendo possível dar provimento ao recurso do contribuinte nesse quesito.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*